



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/031.809/89-83
RECURSO Nº. : 109.671
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1986
RECORRENTE : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.223

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ABRANGÊNCIA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS - A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos nas imputações feitas e objeto de resistência pelo contribuinte, com argumentos equivalentes, emissão a provas, demonstrativos, etc., de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária. Decisão que não enfrenta os fatos, argumentos e provas levantados com a impugnação, em extensão e profundidade pertinente, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/031809/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.223

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/031809/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.223
RECURSO Nº. : 109.671
RECORRENTE : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

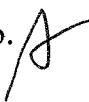
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS, jurisdicionada pela ARF/VILA MARIANA - SP, foi intimado pelo documento de folha 16, a recolher o equivalente a 5.113,40 BTN de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao 1º semestre de 1986, além da multa de ofício e acréscimos moratórios.

O feito fiscal teve sua origem no programa FORMAF - FORMULÁRIO DE RETORNO DA MALHA FONTE conforme documento de folhas 12 a 14. Pelo "Aviso de Recepção" do verso da folha 16, a empresa tomou ciência da Intimação em 13/09/89.

Tempestivamente a empresa entrou com impugnação de folha 17, tendo acostado ao processo os documentos de folhas 18 a 130.

Pela decisão da autoridade monocrática de folhas 133 a 135 foi mantido o lançamento, alegando aquela autoridade não serem válidos os comprovantes. Todavia não mencionou porque os documentos não eram válidos.

Da decisão de primeira instância, a empresa tomou ciência em 10/11/94.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/031809/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.223

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso e tempestivo.

DA PRELIMINAR.

O art. 31 do decreto Nº 70.235/72 com a nova redação dada pelo art. da lei Nº 8.748/93, dispõe:

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

Os fatos e argumentos do contribuinte devem ser enfrentados de frente, com igual força de contundência, com remissão a documento, provas, demonstrativos, justificativas, etc, e não ser rebatido de forma panorâmica, abrangente, com argumentos de autoridade ou coisa do gênero, sob pena de não valer.

Diante disso entendo que se deva dar razão ao recorrente no tocante a preliminar nulidade de decisão por cerceamento de defesa, porque a autoridade “a quo” ao examinar o mérito (fls. 133/135) o fez de maneira sucinta deixando de apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte, e poderia ter solicitados os esclarecimentos necessários à solução da lide.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/031809/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.223

Assim sendo voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA